



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011499-86.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes ALESSANDRA CARVALHO SUTTER (JUSTIÇA GRATUITA), VILMA CARVALHO SUTTER (JUSTIÇA GRATUITA), DAIANA SUTTER SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VAGNER CARVALHO SUTTER (JUSTIÇA GRATUITA), TATIANE CARVALHO DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO FERREIRA DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40979

APELAÇÃO Nº.: 1011499-86.2023.8.26.0606

COMARCA: FORO DE SUZANO

APTES: V. C. S. E OUTROS

APDO: JUÍZO DA COMARCA

JUIZ DE 1º GRAU: DR. OLIVIER HAXKAR JEAN

FMS

Apelação cível. Inventário. Arrolamento comum. Decisão que determinou o arquivamento dos autos. Decisão interlocutória. Recurso cabível é o de agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. decisão de fls. 109, que, em inventário por arrolamento comum, determinou o arquivamento dos autos.

Apela a executada, sustentando, em síntese que o MM. Juiz não deixou claro o real motivo do arquivamento realçando que foram cumpridas todas as determinações expedidas. Pugna pelo desarquivamento do processo (fls. 123/129).

É o relatório.

Trata-se de inventário por arrolamento comum.

A r. decisão de fls. 109 determinou o arquivamento dos autos sob o entendimento de descumprimento das determinações de fls. 48-49 e da ausência de juntada das certidões negativas.

O recurso não merece conhecimento.

A propósito, o artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil classifica como sentença *"o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do*

procedimento comum, bem como extingue a execução”.

De seu turno, o artigo 1.009, do Código de Processo Civil, prescreve que da sentença cabe apelação.

A decisão recorrida tão somente determinou o arquivamento dos autos, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória (art. 203, §2º, CPC), eis que não pôs fim ao processo.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, haja vista a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível:

Execução de alimentos. Sentença que homologa acordo firmado entre as partes. Fase de execução do julgado. Declaração e recibo de quitação subscrito pela exequente. Decisão que determina o arquivamento dos autos. Irresignação por meio do recurso de apelação. Inadequação. Decisão de natureza interlocutória que desafia recurso de agravo de instrumento. Ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0010664-91.2010.8.26.0438; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA– NÃO CABIMENTO. 1. Interposição de recurso de apelação contra a r. decisão que determinou arquivamento dos autos. 2.

Não se trata de sentença (art. 203, § 1º do CPC), mas de decisão interlocutória (art. 203, §2º do CPC), de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 3. A interposição de recurso de apelação caracteriza erro grosseiro, não cabendo a fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0001310-31.2021.8.26.0123; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023).

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR